

As práticas abusivas em face do consumidor endividado: um estudo da evolução do conteúdo das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito

*Luiz Mesquita de Almeida Neto*¹

Resumo: O presente artigo estuda o tema das cláusulas gerais do Direito Civil, especialmente a boa-fé objetiva e a vedação ao abuso de direito. Como método, propõe uma abordagem indutiva, a partir da coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica. O objetivo é fundamentar teoricamente o combate às práticas abusivas em face do consumidor endividado e, por outro lado, verificar quais são as principais práticas abusivas documentadas nesse contexto. O artigo propõe a hipótese, que se confirma ao final, de que o superendividamento tem alterado o preenchimento da cláusula geral da boa-fé objetiva, com a criação de novos deveres anexos ao fornecedor na contratação do crédito, bem como modificando o conteúdo efetivo da vedação ao abuso de direito, com o reconhecimento de novas práticas abusivas em face do consumidor endividado.

Palavras-chave: Superendividamento. Consumidores. Cláusulas gerais. Práticas abusivas.

Abstract: The current article studies the Civil Law's general clauses theme, particularly good objective faith and abuse of rights prohibition. Like method, proposes an inductive approach, from data collect, through bibliographic research. The goal is to theoretically substantiate the combat to the abusive practices against the indebted consumer and, otherwise, verify which are the main abusive practices documented in this context. The article proposes the hypothesis, which is confirmed in the end, that Over-indebtedness has changed the fill to the good objective faith general clause, with the breeding of new attached duties to the supplier at the credit agreement, as so has modified the effective content at abuse of rights prohibition, with the acknowledgement of new abusive practices against the indebted consumer.

Keywords: Over-indebtedness. Consumers. General clauses. Abusive practices.

¹ UFPB - Universidade Federal da Paraíba, curso de mestrado.

Introdução

O problema que deu início às pesquisas para este trabalho foi, basicamente, verificar os pontos de contato entre o fenômeno do “superendividamento” e a dogmática civilista das cláusulas gerais, tratando do tema do endividamento dos consumidores a partir de uma releitura da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito. Os questionamentos que guiaram o estudo foram os seguintes: (a) como se dá a interação entre o superendividamento e as cláusulas gerais supramencionadas?, e; (b) quais as principais práticas abusivas documentadas na relação jurídica que trata da concessão de crédito?

O objeto de estudo do presente trabalho foi, eminentemente, a construção teórica das cláusulas gerais, pautada pelo diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, relativas à boa-fé objetiva e à vedação do abuso de direito, especificamente em cotejo com a evolução do tema do superendividamento enquanto preenchimento do sentido e alcance dessas construções. O objetivo é fundamentar teoricamente o combate às práticas abusivas em face do consumidor endividado e, por outro lado, verificar quais são as principais práticas abusivas documentadas nesse contexto.

A metodologia utilizada é a indutiva, a partir da coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica, eminentemente mediante análise normativa e doutrina especializada. A justificativa para os presentes esforços reside tanto na relevância do tema, que socialmente se faz sentir no número alto de consumidores endividados², quanto na busca por uma assimilação teórica das perspectivas que o fenômeno enseja, especialmente para a teoria jurídica no tocante ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor.

² Por exemplo: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PeicPEIC). Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic_fevereiro_2016.pdf. Acesso em: 11 mar. 2016.

A hipótese é de que o superendividamento, enquanto fenômeno social já de graves proporções, tem alterado o preenchimento da cláusula geral da boa-fé objetiva, com a criação de novos deveres anexos ao fornecedor na contratação do crédito, bem como modificado o conteúdo efetivo da vedação ao abuso de direito, com o reconhecimento de novas práticas abusivas em face do consumidor endividado.

1. A interpretação do direito civil a partir da construção de cláusulas gerais

As modificações epistemológicas, ocorridas na sede da Filosofia do Direito³ e do Direito Constitucional⁴, afetaram todo o ordenamento jurídico e, naturalmente, acarretaram modificações no ramo do Direito Civil por via de consequência. Dramática foi a questão para o Direito Civil, pois, tradicionalmente, esse ramo se encontrava codificado em solenes e prolixos Códigos que gozavam de grande prevalência e importância no Ordenamento Jurídico. A centralidade da Constituição, de mais a mais, representou, por vias transversas, assim, a retirada do Código Civil do centro do ordenamento.

Para se adaptar à nova realidade jurídica, o direito privado teve que se adaptar e se remodelar, passando a adotar novos preceitos e novas práticas, adquirindo, ao final do processo, uma nova feição, totalmente diferente do que tradicionalmente se distinguia em seus termos.

Uma das maiores modificações, no tocante ao Direito Civil, foi a adoção das chamadas Cláusulas Gerais. Tal categoria normativa pode ser entendida como um tipo de comando jurídico em aberto, com conceitos e definições que são propositadamente formuladas em linguagem evasiva, pelo legislador.

³ Cf. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴ Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Ou, ainda: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

O conteúdo da cláusula geral é estabelecido pelo legislador de maneira apriorística, com alta carga axiológica (geralmente, veiculando preceitos éticos – diante da nota de eticidade do Direito Civil), porém, sem grau de definição quanto à sua aplicação – qual o contexto ou os conceitos relacionados ao comando jurídico. Essa construção, tal como feita pelo legislador, revela uma incompletude proposital. Por sua vez, esta é exatamente a abertura que a norma revela. Assim, as cláusulas gerais são incompletas justamente para serem completadas pela atuação do jurista, da sociedade, enfim, das outras fontes do Direito, que incidem sobre a norma (aberta, geral) para completá-la. Sobre o tema, tem-se que (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 52):

As cláusulas gerais são normas intencionalmente editadas de forma aberta pelo legislador. Possuem conteúdo vago e impreciso, com multiplicidade semântica. A amplitude das cláusulas gerais permite que os valores sedimentados na sociedade possam penetrar no Direito Privado, de forma que o ordenamento jurídico mantenha a sua eficácia social e possa solucionar problemas inexistentes ao tempo da edição do Código Civil.

Como já se antevê da exposição acima, o sentido e a finalidade dessas cláusulas gerais é permitir que outras fontes do Direito além da atividade legislativa (como, por exemplo, a jurisprudência, os costumes locais, os negócios jurídicos – contratos – os usos comerciais, entre outros) deem noção, estrutura e alcance ao comando judicial, completando-o nos pontos em que este se encontra originariamente incompleto, através de uma valorização de outras formas (fontes) do Direito. Ainda nesse ponto, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 53) pontificam que:

A adoção das cláusulas gerais como normas emblemáticas em todos os setores do código é uma clara demonstração da afirmação de outras formas (fontes) de manifestação do Direito, para além da fonte legislativa. O Direito pode exteriorizar-se da fonte jurisdicional, da fonte dos costumes e da fonte do negócio jurídico, como emanção da autonomia privada.

Pense-se, por exemplo, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O *caput* deste dispositivo prescreve que o indivíduo que comete ato ilícito (que, por si, já seria um conceito indeterminado na seara civil) está obrigado a indenizar (surtem, nesse caso, as indenizações por dano material ou moral). O parágrafo único trata da questão da culpa, definindo que aquele indivíduo que realiza atividade de risco deve indenizar independentemente da caracterização do elemento subjetivo – prescreve-se, assim, a responsabilidade objetiva pela atividade de risco.

Contudo, o Código Civil não define totalmente quais são as atividades de risco, deixando uma abertura para que, no caso concreto, o julgador e as partes envolvidas na lide realizem a aferição da natureza da atividade do pretense ofensor – ali, no caso concreto, é que a cláusula será completada, e será definido se o agente possui responsabilidade objetiva ou subjetiva. Por tais razões, diz-se que a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, é um exemplo de cláusula aberta.

O esforço conjunto para integrar as cláusulas gerais civilistas, oferecendo sentido e alcance tangível à regulamentação privada de casos concretos, tem levado juristas a construções pós-modernas que vão ao encontro dessa necessidade como, por exemplo, o paradigma da centralidade da Constituição (que passa a ser o centro do ordenamento jurídico, em detrimento da anterior proeminência dos tradicionais Códigos Civis) no discurso eminentemente argumentativo (que substitui a tradicional lógica de subsunção estritamente positivista).

Apesar de, lógica e teoricamente, o Direito permanecer unitário e coerente a partir dessa análise teórica, é inegável que, no caso prático, várias legislações concomitantes e, não raro, contraditórias, incidindo sobre o mesmo caso, geram, na situação concreta, certa confusão.

Para tentar suprir essa necessidade – de vários diplomas incidindo sobre o mesmo caso prático – é que se formulou a teoria do diálogo das fontes – particularmente importante na realidade atual do Direito Civil –,

para a qual os vários “microsistemas” (diplomas esparsos que regulam simultaneamente temas concomitantemente incluídos no Código Civil) e o Código devem, antes de colidirem e advogarem em causa própria para as suas respectivas aplicações, interagir entre si, à luz dos princípios orientadores e axiológicos – sobretudo os princípios constitucionais – para, dialogando, oferecerem substrato normativo ao aplicador do Direito.

Trata-se, portanto, de uma tese jurídica de coexistência entre normas, para que se realize uma interação entre as diversas legislações – microsistemas – e o Código Civil, à luz dos princípios que dão unidade ao ordenamento jurídico – axiológicos, extraídos, não raro, da Constituição, que é a norma central do Ordenamento Jurídico –, para que se extraia um sistema (um substrato normativo aplicável à situação), formado pelas diversas normas coexistentes, orientados pelos princípios jurídicos (no plano teórico) e pelas fontes diversas – costumes, jurisprudência, entre outras – (no plano fático), tudo para que se chegue a uma solução.

Ainda há um prisma mais específico de análise, em que se nota que o diálogo de fontes pode se dar através de notas específicas, no qual se fala em aplicação simultânea das duas leis (chamado por doutrina de “diálogo sistemático de coerência”), aplicação coordenada de duas leis (em que uma norma complementa a outra), e a aplicação pautada por influências recíprocas entre os sistemas (os conceitos de uma norma são influenciados pelos conceitos da outra, e vice-versa).

Esse tema é particularmente relevante para o presente estudo, uma vez que uma das interações mais recorrentes, sobretudo no campo dos contratos, é o diálogo de fontes entre o Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406/2002) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Em tese, há uma grande gama de contratos – uma vasta tipologia, que compreende diversas espécies – o que, em teoria, faz com que o Código Civil ofereça um arcabouço teórico e metodológico sobre a realidade

contratual que é muito mais amplo e vasto que o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a realidade cotidiana atual tem sido pautada pela globalização, e pela exploração comercial e financeira de produtos e serviços através de grandes conglomerados empresariais, o que põe o outro contratante no polo de consumidor final. O que significa que, muitas vezes, sob o prisma demográfico, a quantidade de relações jurídicas consumeristas faz com que o Diploma respectivo (Código de Defesa do Consumidor) seja muito recorrentemente aplicável.

Ainda por cima, apesar de o Código de Defesa do Consumidor ser norma de direito público, e o Código Civil ser norma de direito privado em excelência, no caso prático, as duas áreas são evidentemente afins e regulam casos práticos idênticos – sob óticas diferentes, em que no campo do Direito Civil, impera a nota de isonomia, daí seu caráter privado. Já no campo do Direito do Consumidor, vige a premissa da hipossuficiência do consumidor final, da qual se extrai a necessidade de publicização e protecionismo nas relações jurídicas do ramo.

O diálogo das fontes entre esses dois diplomas – particularmente na relação obrigacional e, conseqüentemente, na teoria dos contratos – é muito óbvia e, portanto, frequente.

A própria doutrina informa que a relação entre esses dois diplomas jurídicos tem sido travada à luz de dois princípios fundamentais, quais sejam: a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Assim, sintetizando o que foi exposto, Flávio Tartuce (2014, p. 61-62) informa o seguinte:

A primeira tentativa de aplicação da tese do *diálogo das fontes* se dá com a possibilidade de subsunção concomitante tanto do Código de Defesa do Consumidor quanto do Código Civil a determinadas relações obrigacionais, sobretudo aos contratos. Isso diante da já conhecida aproximação principiológica entre os dois sistemas, consolidada pelos princípios sociais contratuais, sobretudo pela boa-fé objetiva e pela função social dos contratos. Supera-se a ideia de que o Código Consumerista seria um *microssistema jurídico*, totalmente isolado do Código Civil de 2002.

Nesse cenário, uma das cláusulas gerais que ganha maior realce na discussão interativa, regida pelo diálogo das fontes, entre Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, é a chamada boa-fé objetiva.

1.1. Uma dinâmica de relação jurídica: a boa-fé objetiva e o abuso de direito

O vocábulo “boa-fé”, apesar de ser adequado, tem apresentado certa confusão que surge do fato de essa expressão ser muito comumente utilizada, até no dia a dia, em sociedade, para designar comportamentos e intenções.

Geralmente, o termo “boa-fé” é intuitivamente ligado a um estado de boa intenção, de um indivíduo que está agindo sendo movido por boa vontade. Não é uma noção equivocada, mas é uma noção que causa equívocos, por onde se faz necessário proceder, antes de mais nada, a uma classificação do termo boa-fé, subdividindo-o em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

Nesse ponto, nota-se, primeiramente, que a boa-fé subjetiva (logo, o termo se vincula a uma noção de subjetividade e a uma correspondente noção de sujeito, indivíduo) é, propriamente, esse ânimo de boa vontade, que faz com que o indivíduo tenha a legítima confiança de estar agindo sem causar lesão a ninguém.

A modalidade da boa-fé (subjetiva), que tem muito a ver com a noção mais comum que se tem do termo, gera, sim, efeitos jurídicos, geralmente – na área do Direito Civil – associados ao ramo dos Direitos Reais. Assim, veja-se que, por exemplo, a boa-fé subjetiva qualifica a posse, nos termos do art. 1.201, do Código Civil de 2002. A boa-fé, nesse sentido, é um elemento que incide, inclusive, para qualificar a posse e reduzir o tempo de contagem, por exemplo, para a aquisição de propriedade por meio da usucapião, como nos termos do art. 1.243, do Código Civil de 2002. Essa é a boa-fé subjetiva.

Outra coisa é a boa-fé objetiva. Ela, na verdade, é uma construção teórica fundamentada não em um estado de espírito, mas sim em um padrão de comportamento – que independe, inclusive, do estado de espírito. Esse padrão de comportamento consiste no padrão ético, de lealdade e honestidade entre os contratantes. É nitidamente um reflexo do princípio da eticidade, que manifesta e publicamente rege o Código Civil de 2002, mas não tem a ver com o ânimo dos contratantes.

O que se quer significar, aqui, é que a boa-fé objetiva não se vincula a questionamentos individuais acerca do elemento volitivo que motiva os contratantes na realização dos negócios jurídicos.

A boa-fé objetiva prevê um padrão de comportamento – ético, leal, com carga axiológica de lisura e transparência – que deve ser seguido pelos contratantes, independentemente de sua vontade.

Sobre o tema, diferenciando os vocábulos boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva, de maneira muito esclarecedora, tem-se a lição dos professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014a, p. 144-145), por onde se extrai o seguinte:

(...). O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do Direito das Obrigações – é o objeto de nosso primeiro enfoque. Compreende a boa-fé objetiva um modelo ético de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte.

(...).

A boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico, em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito, o que em verdade só existe na aparência. O indivíduo encontra-se em escusável situação de ignorância acerca da realidade dos fatos e da lesão a direito alheio.

Assim é que se pode destacar, da lição dos mestres acima apreciada, que a boa-fé objetiva parte de uma análise externa da conduta dos contratantes (e aqui se aparta da boa-fé subjetiva, que faz a análise do avesso, da vontade do agente) e possui como objetivo estabelecer um padrão

– um *standard* no dizer dos professores supracitados – que tem por finalidade manter intacta a justa expectativa de confiança dos contratantes. Dando continuidade ao tema, afirmam os mesmos autores (FARIAS; ROSENVALD, 2014a, p. 146) que:

(...) a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém de acordo com a boa-fé. Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade com padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que o animou.

O conteúdo da boa-fé objetiva, porém, não é fechado. Não é possível afirmar, detalhadamente, seu conteúdo, por uma razão muito simples: a boa-fé objetiva é uma cláusula geral, o que significa que seu conteúdo é positivamente inacabado, justamente para funcionar como uma abertura do sistema a outras fontes do Direito (a jurisprudência, os costumes, entre outros).

Tal cláusula geral encontra-se insculpida, de maneira inicial, no art. 422, do Código Civil, e no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – e nesta interação, que é constante nos termos da boa-fé objetiva, já se antevê o forte diálogo das fontes, entre Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, que marcará o desenvolvimento do atual tema. Desta forma, tem-se que (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 37):

(...). Na mesma linha, conforme reconhece o Enunciado 26 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, a boa-fé objetiva vem a ser a exigência de um comportamento de lealdade dos participantes negociais, em todas as fases do negócio.

Assim, e como já se viu na teoria antes empreendida, é normal que uma cláusula geral, de tão forte estatura e tão grande relevo para a aplicação do Direito, gere consequências no ordenamento jurídico. Os efeitos (ou funções) da boa-fé objetiva, sobretudo nas relações contratuais, são, em

geral, sintetizados em três áreas: (a) efeito interpretativo; (b) efeito limitador; e (c) efeito criador, ou integrativo.

O efeito interpretativo consiste basicamente no fato de que a boa-fé objetiva, de maneira geral, tem a função de servir como cânone interpretativo na leitura dos negócios jurídicos. Este efeito é consequência direta do art. 113, do Código Civil, que expressamente institui a boa-fé objetiva como o filtro através do qual se lê os negócios jurídicos.

Em segundo lugar, o efeito limitador da boa-fé objetiva é um postulado que reflete a teleologia do instituto: a boa-fé objetiva serve para evitar a figura do abuso do direito. Dessa forma, diz-se que a boa-fé objetiva é um instrumento para efetivar, no caso prático, a regra do art. 187, do Código Civil, que é justamente a correspondente cláusula geral de vedação ao abuso do direito.

Aqui, é importante frisar que a interação entre boa-fé objetiva e vedação ao abuso de direito é uma relação teórica extremamente relevante, e compõe um importante setor de estudos no tocante às relações jurídicas consumeristas. Aqui se está mencionando expressamente o tema das práticas abusivas.

Igualmente relevante, destaca-se que a vedação ao abuso de direito trata de uma cláusula geral, especialmente a partir da edição do Código Civil de 2002, que prescreve um conteúdo ético comunitário (importante a referência à dimensão “comunitária” dos direitos e propriedades que são titularizadas por particulares, nesse contexto) consistente na vedação de que o titular de um direito, ao exercê-lo, faça-o de tal maneira que, pelo uso que o empresta, altere completamente a finalidade para a qual o direito fora previsto. Geralmente, na seara privada do direito, o titular realiza tais condutas por atentar única e exclusivamente para os seus próprios interesses, representando, dessa forma, praticamente o contrário da função social dos contratos. Assim, nota-se que (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 156):

O nosso Código Civil filiou-se, em seu art. 187, à teoria objetiva de Saleilles, que a desenvolveu do seguinte modo: para bem se compreender o abuso do direito precisa-se partir de que o direito tem sempre uma finalidade, em razão da qual a norma jurídica a protege. (...).

Todas as situações jurídicas, que se conceituam como direito subjetivo, são reconhecidas e protegidas pela norma, tendo em vista uma finalidade, que se poderá chamar de finalidade econômica e social do direito. Todas as vezes em que o direito é exercido de acordo com estas finalidades, está dentro de seus quadros teleológicos. Acontece, porém, que o titular de um direito, em vez de exercê-lo no sentido destas finalidades, o faz no sentido de finalidade contrária, contrastando, expressamente, com a finalidade para a qual o direito foi instituído. Tem-se, então, o exercício antissocial do direito e este exercício antissocial é que se conceitua como abuso do direito.

Na seara consumerista, a assimilação da cláusula geral de vedação ao abuso de direito ocorre de maneira proeminente no tópico relativo às práticas abusivas realizadas pelo fornecedor de serviços e produtos. Sobre esse aspecto, verifica-se o seguinte (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 383):

Tal conclusão não é diferente no âmbito consumerista, eis que o CDC adota um modelo aberto e objetivado. Como exemplo típico de *abuso de direito consumerista*, cite-se o tema da publicidade abusiva, consagrado pelo art. 37, §2º, da Lei 8.078/1990 (...). Além dessa hipótese, o art. 39 do Código do Consumidor elenca situações típicas de abuso de direito, tratadas como práticas abusivas. (...)

O art. 39 da Lei 8.078/1990 tipifica, mais uma vez em rol exemplificativo ou *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do *abuso de direito consumerista*. Muitas das hipóteses ali descritas são bem comuns na contemporaneidade, sem excluir outras que surgirem pela evolução das relações negociais. Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio *espírito* da lei consumerista.

Portanto, as práticas abusivas (dentre as quais se sobrelevando aquelas previstas no art. 39, da Lei 8.078/1990 – CDC) consistem em condutas, realizadas pelos fornecedores que, por contrariarem a boa-fé ou a função social do direito que estão exercendo, caracterizam a situação de abuso de direito (cláusula geral, prevista expressamente no art. 187 do Código Civil) e, dessa maneira, são vedadas pelo ordenamento jurídico. O

próprio rol de práticas previstas no art. 39, CDC, não é exaustivo, tornando possível a verificação de práticas abusivas inclusive pela evolução da vida em sociedade, do avanço tecnológico, ou de modificações nos modos de negócios jurídicos de cada tempo ou lugar.

Neste fator, inclusive, não reside nenhuma novidade. Faz parte da própria natureza de uma cláusula geral – como é o caso da vedação ao abuso de direito – a prática de redação aberta, genérica, justamente com a finalidade de ser preenchida pelo consenso comunitário de cada época. Trata-se, exatamente como dito anteriormente, de uma abertura proposital no ordenamento jurídico para a interação com outras fontes normativas.

Por último, diz-se que a boa-fé objetiva possui ainda função criadora (ou integradora), pois gera (por si só) deveres aos contratantes (independentemente de previsão contratual). Estes são chamados pela doutrina de “deveres anexos” ou “deveres laterais”. Assim, sobre os efeitos, ou funções, da boa-fé objetiva, tem-se que (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 38):

Na órbita consumerista, (...) a boa-fé objetiva tem três funções básicas:

1^a) Servir como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os denominados deveres anexos, (...) (função criadora).

2^a) Constituir uma causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos (função limitadora).

3^a) Ser utilizada como correção e interpretação dos contratos (função interpretadora).

Com relação aos deveres anexos – ou laterais – verifica-se que, na estrutura básica da relação obrigacional, esta é formada pelos polos (as partes na relação) e por uma prestação. Esta pode ser unilateral (quando uma parte realiza uma prestação isolada à outra parte) ou bilateral (que é a mais comum, onde ambas as partes realizam prestações entre si, estabelecendo o chamado sinalagma, buscando-se sempre o equilíbrio entre as prestações). Tais prestações derivam, via de regra, do título de um negócio jurídico que as institui (geralmente, um contrato), e que as qualifica

como “obrigações”, instituindo as penalidades para o seu descumprimento (cláusula penal). Essa é a estrutura básica e fundamental de uma relação obrigacional.

O que se está dizendo, então, é que a boa-fé objetiva, em sua função criadora, ou integradora, cria novos deveres, que não foram projetados no negócio jurídico (via de regra, contrato) original. Assim, tais deveres se posicionam ao lado (ou em anexo) à prestação da obrigação, e tem que ser observados pelas partes, sob pena de responsabilização, independentemente de previsão contratual acerca de sua existência, ou de cláusula penal versando sua inobservância.

Como derivam diretamente da cláusula geral, os deveres também não estão tipificados e esmiuçados, mas se pode afirmar com certeza que são ligados ao princípio ético consubstanciado no padrão de conduta prescrito na cláusula da boa-fé objetiva. Fala-se assim em deveres de lealdade, probidade, honestidade, entre outros. Para se caracterizarem, no caso concreto, entretanto – e como já se viu acima – dependem da atuação do Judiciário e da complementação de sua configuração por outras fontes normativas (como os costumes e usos do local, a atividade jurisdicional e os precedentes jurisprudenciais, entre outras causas). Sobre o tema, verifica-se que (FARIAS; ROSENVALD, 2014a, p. 149-150):

A função integrativa da boa-fé resulta do art. 422 do Código Civil. Integrar traz a noção de criar, conceber. Ou seja: além de servir à interpretação do negócio jurídico, a boa-fé é uma fonte, um manancial criador de deveres jurídicos para as partes. Devem elas guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato com durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui, prosperam os deveres de proteção, de informação e de cooperação com os interesses da outra parte – deveres anexos ou laterais –, propiciando a realização positiva do fim contratual, na tutela aos bens e à pessoa da outra parte.

Assim é que decorrem dessa construção paradigmática os correspondentes de práticas abusivas legalmente previstas para a proteção

de consumidores, e deveres anexos que aderem ao pacto originalmente estabelecido pelos contratantes, dentre os quais se inserem as relações jurídicas de consumo.

2. Evolução do tema: práticas abusivas contra o consumidor endividado

Tendo empreendido a anterior exposição, que trata do referencial teórico para a compreensão do caso, passa-se à abordagem de um objeto de estudo muito relevante nos dias atuais: o caso do superendividamento de consumidores.

Com efeito, já se viu que as cláusulas gerais de boa-fé objetiva e a vedação ao abuso de direito, pautadas eminentemente pelo diálogo das fontes entre Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, são preenchidas pela comunidade a partir da evolução de costumes, práticas comerciais, negociais, entre outras fontes jurídicas que influenciam a sua implementação prática. Esse trabalho se presta à apreciação de uma evolução contemporânea na sede desta construção, qual seja: as práticas abusivas contra o consumidor endividado.

A questão trata, basicamente, das práticas abusivas que passam a ser crescentemente reconhecidas no polo credor da relação jurídica que envolva a concessão de crédito. A noção tradicional dessa relação social, qualificada e adjetivada pelo elemento jurídico, era de que o credor possuía naturalmente o interesse no adimplemento do negócio jurídico, e que o ordenamento deveria invariavelmente subsidiar esse polo da relação com o aparato estatal no sentido de compelir o devedor ao cumprimento forçado. Contudo, como já informado pelo Professor Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 271), ao propor uma nova teoria democrática, tem-se que:

A nova teoria democrática deverá proceder à repolitização global da prática social e o campo político imenso que daí resultará

permitirá desocultar formas novas de opressão e dominação, ao tempo que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania. Esse novo campo político não é, contudo, um campo amorfo. Politizar significa identificar relações de poder e imaginar formas práticas de as transformar em relações de autoridade partilhada.

Com efeito, a repolitização de uma relação social que tradicionalmente se inseriu na dinâmica da abstenção estatal em valorização da liberdade entre os particulares, passa necessariamente pela noção de que o mercado financeiro não funciona mais apenas no sentido tradicional, de segurança e estabilidade na concessão de crédito, sempre no melhor interesse do adimplemento dos negócios jurídicos.

Sobretudo a partir da década de 1970, uma importante alteração passou a ser sentida na atuação das instituições financeiras neste mercado específico: tais agentes deixam de possuir uma conduta conservadora, aliada a uma base econômica produtiva primordial, para se tornarem instituições que assumem riscos por empreendimentos inovadores e ambiciosos. Bem da verdade, quase toda a economia globalizada, em maior ou menor grau – de acordo com o setor da atividade –, sempre foi movida pelo fator “inovação”. A novidade, então, passa a ser que as instituições financeiras (antes conservadoras) começam a atuar de maneira cada vez mais arriscada, criativa e competitiva. Explicando muito bem essa mudança, e aprofundando a conexão dessas inovações com o universo jurídico dos contratos, já se disse o seguinte (CARVALHO et. al., 2007, p. 286-287):

Inovações representam, assim, *novidades*. Como toda novidade, inovações são, em si mesmas, fontes de incerteza, para quem as introduz (porque não se sabe se os clientes vão aceitá-las ou não) tanto quanto para quem as utiliza (porque não há como ter certeza de que as novas cláusulas respondem mesmo melhor às demandas de cada um ou se não há, implícita em alguma cláusula, alguma disposição adversa que implique custos posteriores etc.). Muito mais do que ocorre com novos produtos industriais, por exemplo, que podem ser examinados concretamente e ter sua *performance* determinada no momento em que se tornam disponíveis, inovações financeiras são, como vimos, contratos, sobre cujos efeitos, no presente, só se pode especular. (...). Por esta razão,

tradicionalmente a atividade financeira tendia a ser desempenhada de forma muito conservadora, com as instituições financeiras, como bancos, por exemplo, preferindo enfatizar sua solidez mais do que sua disposição a correr riscos para buscar maiores retornos. (...).

Essa situação se alterou profundamente a partir da década dos 1970. Inaugurou-se naquela década um período de volatilidade dos mercados financeiros, por causa de diversos fatores a serem identificados mais adiante, que criou um prêmio para aquelas instituições financeiras mais capazes de desenvolver novas respostas para desafios que se diferenciavam a cada momento, desdobrando-se em novos desafios, e colocando novas demandas para as instituições, continuamente.

Os resultados dessa profunda alteração na dinâmica de mercado foram sentidos, cada vez mais, ao longo das décadas seguintes. Percebeu-se, por exemplo, um aumento significativo da atividade de seguros adjacente à atividade financeira (pelo incremento dos riscos que a atividade passou a representar), uma elevação do investimento no setor do chamado “derivativo” (que são opções de escolha secundárias e independentes à opção de conteúdo principal), entre tantas outras. Todos esses fatores contribuíram para um aumento exponencial da atividade financeira na vida em sociedade.

De maneira elementar, a administração financeira trata da capacidade de gerir os recursos em uma dinâmica de riscos/retorno que potencializa e maximiza o lucro habitual. Ocorre que um determinado valor é aplicado em uma relação onde há risco, e, naturalmente, o risco é então assumido pelo investidor, ao passo que, como compensação pela assunção do risco, o que se exige é um retorno, proporcional ao risco assumido. Sobre a situação de aumento da atividade financeira nas relações sociais, tem-se, basicamente, o seguinte (GROPPELLI; NIKBAKHT, 2010, p. 4):

Finanças são a aplicação de uma série de princípios econômicos e financeiros para maximizar a riqueza ou o valor total de um negócio. Mais especificamente, ao usar o valor presente líquido (fluxo de caixa futuro, descontado o valor presente menos os custos originais) para medir a rentabilidade, uma empresa maximiza a riqueza investindo em projetos e adquirindo ativos cujos retornos

combinados produzem os lucros mais altos possíveis com os menores riscos. (...).

(...). Antes de 1970, a ênfase incidia sobre as novas formas de atingir a eficácia na administração do capital de giro, melhorando os métodos para manutenção de registros financeiros e de interpretação dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados. Os horizontes das finanças se ampliaram desde então, e a ênfase hoje recai sobre as formas de orçar com eficácia os recursos escassos e investir os capitais nos ativos ou projetos que apresentam o melhor balanceamento de risco / retorno.

Essa alteração na dinâmica de mercados desemboca no fenômeno denominado de “Globalização Financeira”, por onde se tem que (VASCONCELLOS, 2011, p. 434):

Globalização financeira é o processo iniciado principalmente a partir dos anos 80, com o crescimento do fluxo financeiro internacional baseado no mercado de capitais, através de inovações como a securitização de dívidas, e do desenvolvimento dos mecanismos de diminuição de risco (derivativos, *hedge*, opções etc.). (...).

O que importa, para o atual estudo, é flagrar o avanço da função financeira na própria base da economia, que passa a ter parte significativa de suas trocas envolvidas em processos de risco/retorno. O fenômeno teve seus desdobramentos positivos, como o acesso ao crédito, que possibilitou a aquisição de diversos bens de consumo, e a realização de padrões de vida outrora apenas sonhados pela classe média atualmente ameaçada de extinção.

Porém, se por um lado houve o que se comemorar em alguns países que aderiram à ideia da economia de base tipicamente financeira, também os grandes dilemas do século XXI para as economias mundiais daí saíram. As implicações dessas inovações – que guardavam uma recôndita e obscura relação com cláusulas contratuais extremamente complexas não muito conhecidas pelos consumidores – só se fizeram sentir, massivamente, no início do presente século, em diversos problemas de insolvência relacionados

a um desregramento no tratamento da dimensão financeira pelos agentes econômicos.

O que se tem descoberto é que essa dimensão financeira, seguida do endividamento pela realização em concreto dos riscos cada vez mais altos assumidos pelas instituições financeiras, afeta diretamente as rendas pessoais dos indivíduos, mas que também gera repercussões para a atividade econômica do Estado, com sérias repercussões no desenvolvimento da sociedade em geral, como se tem, por exemplo, do seguinte (MORAIS, 2013, p. 12):

Uma vez que as consequências económicas e sociais do sobre-endividamento são importantes é essencial analisar a tendência do endividamento e proceder ao estudo da natureza e dimensão do sobre-endividamento.

Para além das implicações a nível social, não se podem esquecer os problemas que o sobre-endividamento acarreta ao sector real da economia, pois o aumento de casos de famílias incapazes de cumprir os seus compromissos financeiros afecta os níveis de confiança necessários ao normal funcionamento do mercado de crédito.

As famílias em risco de sobre-endividamento são mais sensíveis às expectativas desfavoráveis da evolução futura dos rendimentos, logo estas consomem menos quando confrontadas com choques adversos (OEC, 2002).

Assim, a diminuição do consumo privado faz-se sentir directamente no abrandamento do crescimento do PIB, isto é, no abrandamento do crescimento económico (OEC, 2002).

Neste ponto, em um esforço teórico das ciências jurídicas, tem-se que na economia brasileira o fenômeno foi absorvido por meio daquilo que se decidiu chamar, especialmente nos campos do Direito do Consumidor, de “superendividamento”. Claudia Lima Marques, eminente teórica do Direito do Consumidor, associando endividamento, sociedade de consumo e globalização financeira, assim define o fenômeno (MARQUES, 2005, p. 1236):

Efetivamente, o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo.

Para consumir produtos e de serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se

endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil.

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor – pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as oriundas de delitos e as de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a recuperação judicial e extrajudicial no direito da empresa, (...).

Contudo, o problema (do endividamento massivo dos consumidores, potencializado pelo superendividamento nos casos mais extremos que se tornam cada dia mais frequentes) é ainda muito mais profundo em seus efeitos sociais. Note-se que o crédito, enquanto instrumento financeiro, foi utilizado, ao longo do Século XX, como estratégia de desenvolvimento econômico, atrelado a uma lógica de efetivação de direitos sociais às classes econômicas menos favorecidas.

Apesar de tradicionalmente estar associada à dinâmica do exercício da contratação entre particulares, inserida em uma lógica privada de contratos celebrados juntamente com consumidores individualmente considerados, a prática da concessão de crédito, principalmente pelo contexto e pelas funções que assumiu ao longo do século XX, não é estritamente associada apenas aos direitos individuais tradicionalmente considerados.

Carlos Miguel Herrera, aliás, destaca que desde a constituinte reunida em virtude da revolução francesa, na gênese dos direitos fundamentais, os direitos sociais foram, já naquela ocasião, concebidos juntamente aos direitos individuais, como se percebe a seguir (HERRERA, 2007, p. 375):

(...), o Comitê declara que ali onde se encontrem homens sem meios de subsistência, existe uma violação dos direitos do homem. Num discurso de 1792, Bernard precisa que o direito à subsistência

apresenta dois aspectos: o trabalho, se o homem é apto, ou os auxílios gratuitos, se não tem a possibilidade de fazê-lo.

Aqui, é importante lembrar, em complemento a esta noção, que a obra constitucional contemporânea elabora distinção, em uma classificação pertinente a este estudo, entre os direitos sociais típicos de trabalhadores (que estariam insculpidos entre os arts. 7º a 11, da Constituição da República) e aqueles típicos do consumo (saúde, educação, segurança social, entre outros)⁵.

A dinâmica na persecução à realização dessas prestações materiais (conceitualmente inseridas no tópico de direitos sociais), contudo, se, originariamente fora uma demanda estabelecida em face exclusivamente do Estado, com o avanço do mercado e as possibilidades que as instituições financeiras galgaram ofertar, paulatinamente, foi se transferindo, de maneira cada vez mais acessível a camadas populares menos favorecidas, para a função de crédito. Ou seja, em uma relação tipicamente particular (entre um indivíduo e uma instituição financeira, ou algum outro conglomerado empresarial, prioritariamente), tornou-se possível a realização de prestações materiais que se conectam com necessidades inerentes à própria condição humana. Assim é que, por exemplo, o direito social à moradia passou a ser corriqueiramente objeto da concessão de crédito. Dito de melhor forma, é possível refletir um pouco sobre esse tópico no seguinte referencial (SILVA, 2008, p. 50):

O crédito, sem dúvida, cumpre importante papel econômico e social, a saber: (a) possibilita às empresas aumentarem seu nível de atividade; (b) estimula o consumo influenciado na demanda; (c) ajuda as pessoas a obterem moradia, bens e até alimentos; e (d) facilita a execução de projetos para os quais as empresas não disponham de recursos próprios suficientes. A tudo isso, entretanto, deve-se acrescentar que o crédito pode tornar empresas

⁵ Cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

ou pessoas físicas altamente endividadas, assim como pode ser forte componente de um processo inflacionário.

O consumo, portanto, é, conceitualmente, um meio de satisfação de necessidades materiais. É possível potencializar, de maneira superficial, as condições de consumo do indivíduo através da função do crédito – o que é do mais alto interesse social, sem dúvida. Porém, o ponto é que a função financeira é envolta nas condições de risco/retorno, o que demanda que a instituição financeira (ou outro agente econômico que lhe faça as vezes) seja criteriosa na oferta e, principalmente, na concessão de recursos através da modalidade de crédito.

A modificação sensível, perceptível sobretudo a partir da década de 1970, na atuação das instituições financeiras, aumenta a oferta de recursos por meio de maior disponibilidade de crédito direto ao consumidor. Contudo, também aumenta e potencializa o risco financeiro distribuído a esses mesmos consumidores.

A evolução da cláusula geral da boa-fé objetiva e vedação a práticas abusivas em face do consumidor tem conduzido gradativamente o tema a uma repolitização das práticas financeiras que envolvem crédito, com o objetivo de socializar o risco financeiro assumido pelos consumidores através de medidas que permitam prevenir o surgimento de números massivos de inadimplência, bem como permitindo que consumidores endividados possam gerir o insucesso de suas contas pessoais.

3. Das práticas abusivas em face do consumidor endividado

Importa então destacar quais as principais condutas, realizadas pelas instituições financeiras, que vem sendo documentadas como práticas abusivas ao consumidor do crédito, nos termos dogmáticos do que está exposto aqui. Relacionando as principais causas imediatas do superendividamento, referentes às práticas sociais que fundamentam a

existência do fenômeno, Antônio Carlos Efig (2012, p. 674-675) aponta o seguinte:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do *spread* bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função-socioambiental).

Analisando a exposição de práticas sociais que representam fatores concorrentes ao fenômeno do superendividamento, pode-se, então, extrair basicamente duas principais práticas abusivas, a primeira sendo a concessão irresponsável do crédito (que possui como causas estruturais, no sistema financeiro, outras práticas relacionadas à formação do *spread* bancário e à socialização das perdas da instituição financeira) e a segunda, a publicidade abusiva na oferta de crédito, que se relaciona com a falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias. Entretanto, o tema da publicidade abusiva, na oferta de produtos e serviços ao consumidor, não caracterize nenhuma novidade, é verificável, também no âmbito das relações consumeristas relativas ao crédito, a presença desse desvio, geralmente associado à promessa de crédito fácil, com dizeres gerais associados à inexistência de encargos, ou destinado a pessoas que à primeira vista não teriam acesso (pessoas com o nome em cadastros restritivos, pessoas de classe social menos favorecida, sem condições econômicas de assumir um crédito, etc.) a tal modalidade de negócio. Essa publicidade geralmente mascara o fato de que os encargos contratuais (particularmente os juros cobrados) são muito altos, em virtude do alto risco que a concedente está assumindo.

O outro conjunto de práticas abusivas, reunidas aqui sob a denominação de “concessão irresponsável do crédito” ou simplesmente “crédito irresponsável”, representa um tema mais recente, embora também já esteja bem documentado em doutrina abalizada sobre a matéria. A este respeito, comentando o caso do Direito português, já se tem o seguinte (SANTOS, 2013, p. 133):

A responsabilidade dos dadores de crédito pela não assunção dos seus poderes-deveres é uma responsabilidade contraordenacional, com o conseqüente pagamento de coimas (e agora com valores que realmente são cominativos) e sanções acessórias. Note-se que, se posteriormente houver o intuito de ampliar o crédito, a solvabilidade do consumidor de crédito terá que ser analisada novamente pelo respectivo vendedor do crédito.

Em jeito de conclusão, o atual regime jurídico dos contratos de crédito ao consumidor visa contrariar a irresponsabilidade na concessão do crédito. Em princípio, só se deve aceder ao crédito quem esteja em condições de honrar os seus compromissos financeiros.

A nota registra o sentido das normatizações que tratam da prática do crédito irresponsável, que vem a ser a vedação de que a instituição financeira conceda crédito a pessoas que, visivelmente, não possuem condições econômicas de satisfazer seus compromissos financeiros.

3.1. O PL 283/2012

Esses novos sentidos e noções sociais, que politicamente se tornam progressivamente mais relevantes para a realidade do tema em sociedade, tem pautado significativamente a leitura das cláusulas gerais de boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito, e já se encontram prestes a serem positivadas, em proposta de alteração do atual Código de Defesa do Consumidor.

Neste, em particular, verifica-se que foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283/2012⁶, que tem sido de fato muito celebrado entre os estudiosos do tema – o que aqui não é diferente –, muito embora seja certo que ainda não se encontra em vigor.

Dentre as disposições constantes do projeto de lei, destaca-se, primeiramente, a busca da garantia por práticas de “crédito responsável” (ao inserir, no art. 6º, CDC, um inciso XI, que estabelece expressamente a ilegalidade das práticas de crédito irresponsável – termo consagrado na própria redação do texto), da mesma forma que aparelhando esse direito básico com instrumentos efetivos em um novo art. 54-D (anteriormente, a redação original colocava essa disposição no art. 54-C, porém, após as emendas apresentadas, ainda do Senado, passou para o art. 54-D7, como dito), que estabelece, entre os deveres do fornecedor de crédito, a verificação da capacidade financeira, punindo qualquer desrespeito a esse dever com a perda de encargos como juros, e termos contratuais, como valor das parcelas (que pode ser minorada) ou prazo para cumprimento da obrigação (que pode ser dilatado), além de estabelecer até mesmo a possibilidade de aplicação de sanções e indenização por danos morais e materiais, em virtude desse fato.

Portanto, já se tem, no projeto de lei, a assimilação das práticas abusivas opostas contemporaneamente às entidades que concedem crédito “irresponsável”, associadas ao fenômeno do superendividamento (o objetivo da regulamentação proposta no PL 283/2012 é, expressamente, prevenir e tratar casos de superendividamento).

As práticas de publicidade abusiva associadas à oferta do crédito, também já se encontram presentes no projeto, expressamente na inclusão de

⁶ Cf. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 283. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>. Acesso em: 08 Set. 2016.

⁷ Cf. BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 909, de 2015. Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, nos termos da Emenda nº 45 – CCJ (Substitutivo). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911633&disposition=inline>. Acesso em: 28 jun. 2017.

um art. 54-C ao Código de Defesa do Consumidor (da mesma forma, originalmente se tratava de um §4º, constante do art. 54-B, porém, após as emendas do Senado, a disposição foi destacada do parágrafo e ganhou um dispositivo à parte, ganhando a altura do art. 54-C só para esta matéria), onde está clara a vedação na oferta de dizeres como “sem juros” ou “taxa zero”, entre outras expressões que já se sabe que tradicionalmente estão associadas à oferta publicitária abusiva de crédito, exposta seções atrás.

Conclusões

Percebe-se, então, da exposição do tema, que o conteúdo das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito, particularmente associadas às práticas abusivas direcionadas ao consumidor, tem passado por uma substancial alteração na atualidade.

Tal alteração se dá particularmente no ponto da concessão de crédito. O consenso político sobre a matéria vem se modificando, para repolitizar a questão e envolver uma maior socialização dos efeitos do chamado “superendividamento”, preocupando-se com a prevenção do fenômeno e com o oferecimento de possibilidades de tratamento dos casos já configurados de insolvência que os consumidores não podem superar por suas próprias forças.

Nesse contexto, destacam-se as figuras das práticas abusivas contra o consumidor endividado, dentre as quais se sobrelevando as tipificações do “crédito irresponsável” e da “oferta publicitária abusiva de crédito”. Tais construções já se encontram, inclusive, prestes a integrar a redação do próprio Código de Defesa do Consumidor, a partir do PL 283/2012, acima estudado.

A evolução do tema demonstra a reconfiguração da consideração política e social a respeito da concessão de crédito na sociedade atual, pois propõe uma nova abordagem da questão, que envolve a preservação da

tradicional competência privada das instituições financeiras na concessão do crédito, mas também adiciona à matéria uma crescente participação do Estado e da sociedade nesse processo, especialmente associada às práticas abusivas aqui tratadas, no intuito de auxiliar o consumidor superendividado a superar seu problema, com o objetivo de superar a exclusão social provocada pela dívida impagável, e reinseri-lo em uma vida economicamente ativa.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 909, de 2015**. Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, nos termos da Emenda nº 45 – CCJ (Substitutivo). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911633&disposition=inline>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 283**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>. Acesso em: 08 set. 2016.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- CARVALHO, Fernando J. Cardim de et al. **Economia monetária financeira: teoria e política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC). Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic_fevereiro_2016.pdf. Acesso em: 11 mar. 2016.
- EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte geral e LINDB**. 12. ed. v.1. Salvador: JusPODIVM, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 8. ed. v.2. Salvador: JusPODIVM, 2014.
- GROPPELLI, A. A.; NIKBAKHT, Ehsan. **Administração financeira**. Tradução: Célio Knipel Moreira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo – USP, vol. 102, pp. 371-397, jan./dez., 2007.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MORAIS, Lavínia Fernanda Magalhães. **Determinantes e efeitos do endividamento das famílias em Portugal**. 2013. 68 p. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças: Linha de pesquisa do Programa de mestrado do Instituto Politécnico de Bragança) – Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, Susana Ferreira dos. Regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores: algumas notas. **Revista luso-brasileira de direito do consumo**, Curitiba, Editora Bonijuris, n.9, jan./mar., 2013, p. 125-139.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Economia: micro e macro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.